



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente da Seção de
Editoração e Publicações
CODIN / Sjs / Tre-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1539-93.2010.6.27.0000

Protocolo : 16.988/2010
Procedência : Palmas - TO
Representante : JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Representados : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I
Advogados : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I**, por suposta irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral gratuita, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que a "**COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I**, apresentou, seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita de televisão da tarde e da noite do dia 21/09/2010, destinado aos candidatos ao cargo de Deputado Federal, no tempo do candidato Major Chaves, material publicitário com teor expressamente proibido no Código Eleitoral (art. 243) e na resolução TSE 23.191 (art. 14, I e II), utilizando afirmações sabidamente inverídicas, ofensivos a honra do reclamante, capazes de criar estado mental fictício proibido em lei.

Prossegue a narrativa afirmando que o material impugnado "*faz alusão à greve dos policiais militares ocorrida no ano de 2001, na gestão do ex-governador e candidato Siqueira Campos, tentando criar estado mental fictício no eleitor de uma pessoa beligerante, desrespeitadora das garantias constitucionais e que, quando eleito, promoverá atos de crueldade contra os militares*".

Argumenta que a propaganda veiculada distorce a verdade, provoca animosidade contra as forças armadas e apresenta processos violentos com potencialidade de subverter a ordem política e social.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja liminarmente determinada a suspensão da propaganda ilícita e, ainda, a procedência da representação.

Requer, também, a notificação da representada para que, querendo, no prazo estabelecido em lei, apresentar resposta.

Com a inicial, veio DVD com a gravação da inserção questionada, bem como a degravação da mesma (fls. 10/13).

É, em síntese, o Relatório.

DECIDO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

No entendimento da parte autora, a propaganda ora impugnada distorce a verdade, provoca animosidade contra as forças armadas e apresenta processos violentos com potencialidade de subverter a ordem política e social.

A matéria está tratada no art. 242 do Código Eleitoral, no art. 5º da Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral e no art. 53 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art. 242 do Código Eleitoral

Art. 242 A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo."

Art. 5º da Resolução nº 23.191/09

"Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único)."

Art. 53 da Lei nº 9.504/97

"Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito a veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes."

No que tange a propaganda eleitoral através de rádio e televisão, a justiça eleitoral pode exercer um controle maior, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Entretanto, esse controle não é irrestrito. Ao contrário, o Judiciário está autorizado a intervir

apenas nos casos em que há quebra efetiva da legislação eleitoral e, ainda, real possibilidade de desequilíbrio no pleito.

É certo que a propaganda não pode utilizar meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, na opinião pública. Entretanto, a propaganda eleitoral, como qualquer outro tipo de propaganda, sempre buscará criar, artificialmente ou não, na opinião pública, estado mental. Isso é de sua essência. Argumentar ao contrário é falácia.

Segundo Fávila Ribeiro¹:

"A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão. Despreza a propaganda a argumentação racional, prescindindo do esforço persuasivo para demonstração lógica da procedência do tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou veladamente, estados emocionais que possam exercer influências sobre as pessoas. Por isso mesmo, com a propaganda não se coaduna a análise crítica de diferentes posições, desde que procura induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual".

Citando James A. C. Brown², prossegue o inclito eleitoralista:

"O mecanismo fundamental empregado por todas as formas de propaganda é a sugestão, que pode ser definida como a tentativa de induzir em outros a aceitação de uma crença específica sem dar razões por si mesmo evidentes ou lógicas para essa aceitação, quer elas existam ou não".

A finalidade da propaganda é chamar a atenção das pessoas para determinado serviço, produto ou para uma pessoa, demonstrando todos os seus pontos positivos e a vantagem de estar escolhendo aquilo que foi divulgado por referida peça publicitária.

Toda propaganda tem uma intenção, qual seja, influenciar pessoas em suas escolhas, seja por algum produto, seja por um serviço profissional, ou por uma pessoa para representá-la politicamente. Há um intuito peculiar na propaganda que é levar o cidadão a escolher, entre as várias opções disponíveis, aquela contida na peça publicitária posta em evidência.

Vale dizer que somente é considerada propaganda o que for capaz de influir na vontade das pessoas, pois o elemento "intencional" é primordial para a caracterização da propaganda.

Em nossa sociedade, a propaganda é difundida na venda de produtos no comércio, na divulgação de serviços profissionais, na transmissão de pensamentos religiosos para conquista de adeptos, ou para fins políticos.

Fávila Ribeiro, citando Joseph Schumpeter³, afirma que "a propaganda não se destina a oferecer a vontade genuína, mas uma vontade artificialmente elaborada, tornando-se a vontade coletiva o resultado e não a causa primeira do processo político".

¹ RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro. Forense. 2000. p. 445.

² James A. C. Brown. *Técnicas de Persuasão*, trad. De Octávio Alves Filho. Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1965, pg. 26.

³ Joseph Schumpeter. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, trad. De Miguel Araes, Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura. 1961. pg. 320.

Para Pinto Ferreira⁴,

"A propaganda é uma técnica de apresentação, argumentos e opiniões ao público organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento para conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes idéias semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.

A propaganda política é utilizada com o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, sedimentar a força do governo constituído, ou minar-lhe a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de sustentação ou de contestação."

De mais a mais, nas palavras de Pinto Ferreira⁵, a "propaganda partidária é amplamente permitida porque é um desdobramento do princípio democrático da divulgação da opinião, de crítica e de discussão para atrair o pronunciamento do eleitorado".

Todavia, a presente representação é peticionada pelo Candidato ao Governo do Estado do Tocantins, e a respectiva exordial relata potencial prejuízo às forças armadas, quando diz que: "**distorce a verdade, provoca animosidade contra as forças armadas, e afronta o ordenamento jurídico eleitoral e desafia os órgãos de controle**". E segue: "**Em procedimento regular de segurança pública, toda realizada nos limites da lei, o Exército Brasileiro substituiu a Polícia Militar...**". E requer ao final: "**seja deferida a medida liminar pretendida, inaudita altera pars, proibindo a veiculação de propaganda eleitoral que, além de inverídica, INCITA E PROVOCA A ANIMOSIDADE CONTRA AS FORÇAS ARMADAS E INSITUIÇÕES CIVIS.**"

Ora, ao dizer **legítima a ação do Exército** e enfatizar a animosidade causada contra as forças armadas, não demonstra em que ponto, ou em qual momento o representante restou prejudicado.

Analisando caso análogo, o Juiz José Godinho Filho assim expressou:

"é preciso fazer um esforço hercúleo para chegar a conclusão alcançada pela representante. De fato, o que se fez na propaganda foi rememorar fatos passados da história do Tocantins, não consistindo isso em qualquer ofensa que possa ser comparada a conduta degradante ou ridicularizante. Nem mesmo referência ao nome do candidato da coligação representante há na propaganda questionada".

E conclui:

"Dentro deste contexto, referências críticas à anterior administração do hoje candidato ao governo não podem ser associadas automaticamente a intuito de degradar ou ridicularizar. Ao contrário, fortalecem a democracia e auxiliam na identificação do perfil daqueles que almejam ocupar qualquer cargo público. Ademais, os temas veiculados o foram antes pela imprensa em geral e trata-se o representado de pessoa notória na política tocantinense, o que o leva a ter, logicamente, a circunscrição do direito à imagem naturalmente diminuída pelo reconhecimento que alcançou".

⁴ FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Comentado. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 245.

⁵ FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Comentado. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 249.

Nesse passo, não vejo razão para suspender a propaganda inquinada de ilegal. Ela aparenta atender os preceitos legais. Razão disso **indefiro a liminar**.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 (art. 16 e parágrafo único da resolução nº 23.190/2009).

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 23 de setembro de 2010.


Desembargador DANIEL NEGRY
Relator